



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916840 - DF
(2025/0143914-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES
AGRAVANTE : KEILA MARIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA - DF024839
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081
MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO NO CONTEXTO ONCOLÓGICO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Recurso especial cuja fundamentação não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, a violação dos dispositivos federais indicados atrai o óbice da Súmula 284/STF.
2. A revisão do valor dos danos morais, em sede de especial, é excepcional e restrita às hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916840 - DF(2025/0143914-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES**
AGRAVANTE : **KEILA MARIA PEREIRA ALVES**
ADVOGADO : **JOSE MARIA ALVES SILVA - DF024839**
AGRAVADO : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081
 MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
 RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
 ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO NO CONTEXTO ONCOLÓGICO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Recurso especial cuja fundamentação não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, a violação dos dispositivos federais indicados atrai o óbice da Súmula 284/STF.
2. A revisão do valor dos danos morais, em sede de especial, é excepcional e restrita às hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES (Espólio) e KEILA MARIA PEREIRA ALVES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso especial, por não demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos federais apontados; b) incidência da Súmula 7/STJ, por pretender a revisão do valor de dano moral fora das hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância (fls. 513-515).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide a Súmula 284/STF, pois o recurso especial apresentou, com clareza, a violação dos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil e art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, delimitou a controvérsia, transcreveu trechos do acórdão recorrido e comprovou o prequestionamento; afirma que a fixação dos danos morais em R\$ 15.000 seria manifestamente irrisória e contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 519-521). Sustenta, outrossim, a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica, possível quando o valor é irrisório, reiterando a tese da “perda de uma chance” e a gravidade decorrente do óbito do autor (fls. 521-523).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno é genérico e não impugna os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ; defende a manutenção da decisão por ausência de ataque específico e por adesão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 528-532).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ação de obrigação de fazer, com pedido de custeio de criopreservação de sêmen e indenização por danos morais, em razão de negativa de cobertura de plano de saúde no contexto de câncer e início de quimioterapia. O Juízo sentenciante confirmou a tutela de urgência, determinando à ré a autorização e o custeio do procedimento de criopreservação sob multa diária, e julgou improcedente o pedido de danos morais, com distribuição de custas e honorários na forma indicada, suspensa a exigibilidade para o autor beneficiário da gratuidade (fls. 235-236).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento à apelação para reconhecer a abusividade da negativa, condenando a ré ao pagamento de danos morais e fixando o valor em R\$ 15.000,00, além de reconhecer a legitimidade sucessória da genitora e afastar a sucumbência recíproca (fls. 234-245).

Os embargos de declaração foram parcialmente providos para esclarecer o valor correto da compensação (R\$ 15.000,00) e integrar a condenação em honorários em desfavor da ré, sem majoração do recurso (fls. 375-380).

Assim delimitada a controvérsia, verifico que o agravo interno enfrenta os dois fundamentos adotados na decisão agravada: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e o óbice ao reexame de provas na revisão do valor dos danos morais (Súmula 7/STJ). Cumpre, porém, reafirmar as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso especial.

A decisão agravada, ao aplicar, inicialmente, a Súmula 284/STF, assentou que o recurso especial não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, a violação dos dispositivos federais indicados. No cotejo das razões do especial reproduzidas na decisão agravada (fls. 511-513), observa-se que a recorrente articulou essencialmente a irrisoriedade do valor e a adoção de “parâmetros médios”

supostamente consagrados, com construção argumentativa calcada em princípios e na “perda de uma chance”, sem correlacionar objetivamente, ponto a ponto, como o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 186, 422 e 927 do Código Civil e o art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em reforço, a decisão citou precedentes que tratam da necessidade de demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso (AgInt no REsp 2.059.001/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN 23/12/2024; AgInt no REsp 2.174.828/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 27/2/2025) (fls. 513-514).

Quanto à revisão do valor de danos morais, a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, destacando a orientação consolidada de que a atuação excepcional do Superior Tribunal de Justiça só se legitima nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verificou no caso concreto (AgInt no REsp 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN 9/12/2024; AgInt no AREsp 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN 9/12/2024) (fls. 514-515).

Ainda, analisando o caso concreto, vejo que a parte recorrente busca relacionar a conduta considerada abusiva (negativa de custear a criopreservação) com o óbito do segurado, pretendendo, assim, demonstrar a necessidade de majoração da indenização extrapatrimonial. Para este fim, transcreveu julgados com a inter-relação da negativa do plano de saúde com o advento do falecimento.

A presente demanda, contudo, não indica que a negativa da operadora ocasionou o óbito, mas tão somente violou o direito de resguardar uma futura paternidade, a qual se encontrava em risco diante do tratamento quimioterápico.

Portanto, o fundamento utilizado pela parte recorrente com a intenção de majorar a indenização é distinto do presente caso concreto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior manteve a indenização fixada em instâncias inferiores (R\$ 10.000,00), por entender não haver irrisoriedade ou exorbitância, em dois julgamentos com contextos fáticos equivalentes ao presente, quais sejam:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PREVENÇÃO DOS EFEITOS ADVERSOS DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. JUÍZO AGRAVADO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a jurisprudência do STJ, há obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, das medidas preventivas dos efeitos adversos do tratamento oncológico, incluindo a criopreservação, não se aplicando em tal situação o Tema Repetitivo n. 1.067/STJ, segundo o qual, "salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro" (REsp n. 1.822.420/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021). Precedentes. 1.1. O Tribunal de

origem não divergiu de tal orientação, pois determinou o custeio, pelo plano de saúde, da criopreservação, considerando que, no caso concreto, a técnica referida era medida preventiva dos efeitos adversos do tratamento oncológico da contraparte, e não mera técnica de reprodução assistida. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ). 3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada(Súmula n. 182/STJ).4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.661.190/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico inclui também a prevenção de seus efeitos adversos. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ocorrência de dano moral indenizável demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.105.062/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, a fixação da indenização pelo Tribunal de origem respeitou os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.916.840 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0143914-0

Número de Origem:
07289301220238070001 7289301220238070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEILA MARIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA - DF024839

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081

MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080

RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046

ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

INTERES. : VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES - FALECIDO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES

AGRAVANTE : KEILA MARIA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES SILVA - DF024839

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF017081

MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080
RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF044046
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026